

Artigo 2.º

1 — Todo o património activo e passivo da CRCB, identificado na conta final de liquidação, é transmitido para o Estado, através da DGT.

2 — A DGT ficará depositária dos respectivos livros, documentos e demais elementos de escrituração da CRCB, sendo toda a documentação histórica afectada ao Museu Marítimo e Regional de Ílhavo.

Artigo 3.º

A posição da CRCB nas acções judiciais pendentes, à data da aprovação da conta final de liquidação, em que esta seja parte será assumida pelo Estado, não se suspendendo a instância, nem sendo necessária habilitação.

Artigo 4.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Dezembro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 18 de Janeiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Janeiro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 29/99

de 29 de Janeiro

A Liga dos Combatentes, instituição de utilidade pública, de ideal patriótico e de carácter social, celebra, em 1998 e 1999, 75 anos da sua fundação.

A Liga dos Combatentes, herdeira da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, criada após o termo da 1.ª Grande Guerra (1914-1918), empenha-se fundamentalmente na protecção e auxílio mútuos de defesa dos interesses morais e materiais dos que cumpriram ou vierem a cumprir os seus deveres militares, estendendo-se estes fins aos seus familiares que, de algum modo, se encontrem carecidos.

Assim, em 16 de Outubro de 1923 foi fundada a Liga dos Combatentes da Grande Guerra, passando a designar-se apenas como Liga dos Combatentes, nos termos da Portaria n.º 18 053, de 11 de Novembro de 1960, e que, ao longo dos anos e numa perspectiva mais alargada, prestou assistência aos militares que se bateram nas campanhas em que as Forças Armadas nacionais estiveram envolvidas.

Assim e considerando que a Liga dos Combatentes se desenvolveu sempre dentro dos mais sagrados princípios de bem servir e de honrar a Pátria e a humanidade e que tem uma organização própria e méritos oficialmente reconhecidos para poder alargar e melhorar acções de reconhecida utilidade pública, julga-se da maior oportunidade assinalar este evento com a emissão

de uma moeda comemorativa cunhada em metal precioso e com elevado valor facial, adequada à projecção nacional deste notável acontecimento.

Foi ouvido o Banco de Portugal, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 337/90, de 30 de Outubro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — É autorizada a cunhagem, pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. (INCM), de uma moeda comemorativa alusiva aos 75 anos da Liga dos Combatentes.

2 — A moeda referida no número anterior será cunhada em liga de prata de toque 500/1000, com 40 mm de diâmetro e 27 g de peso, com uma tolerância de mais ou menos 1/100 no peso e toque, e terá bordo serrado.

Artigo 2.º

1 — A gravura do anverso contém, na parte superior, a legenda «LIGA DOS COMBATENTES» e, na parte inferior, «1923-1998». A figura central representa um ramo de oliveira, simbolizando a paz, mantida e sempre defendida por uma espada vitoriosa, com todo o ideal combatente que ela representa.

2 — A gravura do reverso apresenta a legenda «REPÚBLICA PORTUGUESA» na parte superior e o valor de 1000\$ na parte inferior. No campo da moeda, em primeiro plano, a imagem das cinco quinas representa Portugal e o ideal pátrio do combatente português, cujo valor é simbolizado pela cruz de guerra, em plano imediato. Em fundo, a esfera armilar invoca o universo histórico do combatente português.

Artigo 3.º

O limite da emissão desta moeda comemorativa é fixado em 515 000 000\$.

Artigo 4.º

1 — Dentro do limite estabelecido no número anterior, a INCM é autorizada a cunhar até 15 000 espécimes numismáticos de prata com acabamento «prova numismática» (*proof*), destinados à comercialização, nos termos do Decreto-Lei n.º 178/88, de 19 de Maio.

2 — Os espécimes numismáticos cunhados em liga de prata de toque 925/1000 têm o diâmetro de 40 mm, peso de 27 g e o bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso e no toque de mais ou menos 1/100.

Artigo 5.º

As moedas destinadas à distribuição pública pelo respectivo valor facial são postas em circulação pelo Estado, por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.

Artigo 6.º

Os lucros da amoeção destinada à distribuição pública pelo respectivo valor facial serão postos pelo Ministério das Finanças à disposição da entidade promotora — Liga dos Combatentes —, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 293/86, de 12 de Setembro.

Artigo 7.º

As moedas cunhadas ao abrigo deste diploma têm curso legal, mas ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 25 000\$ nestas moedas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Janeiro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Veiga Simão* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 19 de Janeiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Janeiro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Decreto-Lei n.º 30/99**

de 29 de Janeiro

O ensino português no estrangeiro constitui, nos termos da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro — Lei de Bases do Sistema Educativo —, uma modalidade especial de educação escolar que se rege por disposições específicas e resulta das incumbências do Estado Português, definidas nos artigos 74.º e 78.º da Constituição da República Portuguesa.

O Governo, no desenvolvimento do seu Programa, tem vindo a promover um processo de sistematização legislativa no âmbito do ensino português no estrangeiro, de que ressalta a aprovação do regime jurídico dos respectivos docentes, com implicações directas no enquadramento jurídico da coordenação desta modalidade especial de educação escolar.

Com efeito, a regulamentação vigente resulta de sucessivas alterações parciais do regime inicialmente instituído pelo Decreto-Lei n.º 264/77, de 1 de Julho, através do qual foi criado o serviço de coordenação geral do ensino português junto das missões diplomáticas ou postos consulares. Decorridas duas décadas em que se sucederam diferentes intervenções legislativas, constata-se a necessidade de suprir a insuficiência de uma regulamentação dispersa e de complexa conjugação. Tal é o objectivo do presente diploma.

A coordenação do ensino português no estrangeiro, nos países onde exista, é desenvolvida pelo Ministério da Educação e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, no âmbito das respectivas competências.

Estabelece-se a possibilidade de constituição de uma estrutura do Ministério da Educação responsável pela coordenação do ensino português, nas capitais dos países em que a implantação de núcleos portugueses o justifique, a funcionar junto da respectiva missão diplomática ou posto consular e dirigido por um coordenador, sujeito à dupla tutela dos Ministérios envolvidos.

Atendendo à actual rede do ensino português no estrangeiro, que corresponde à organização de respostas educativas às necessidades das comunidades portuguesas, o diploma institucionaliza as respectivas estruturas de coordenação.

Nos países em que se desenvolva ensino português sem que se justifique a constituição de uma estrutura de coordenação, as funções são exercidas, no mesmo regime, por um delegado de coordenação de ensino português no estrangeiro.

Os coordenadores e delegados de coordenação integram o quadro de pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros, sendo os respectivos encargos suportados pelo Ministério da Educação.

É ainda estruturada a intervenção de outros profissionais do ensino português, de harmonia com as necessidades específicas dos diferentes núcleos portugueses no estrangeiro.

O presente diploma constitui, pois, um importante passo no sentido de, por um lado, conferir uma nova orientação pedagógica e tornar mais eficaz e eficiente o ensino português no estrangeiro no âmbito da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário e, por outro, de assegurar uma efectiva articulação das actividades dos profissionais que intervêm nesta modalidade especial de educação escolar.

Assim, no desenvolvimento do regime jurídico a que se refere o artigo 22.º e a alínea i) do n.º 1 do artigo 59.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, ao abrigo da alínea c) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/94, de 24 de Fevereiro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Coordenações do ensino português no estrangeiro****Artigo 1.º****Objecto**

O presente diploma define o regime da coordenação do ensino português no estrangeiro, a que se refere o artigo 22.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro.

Artigo 2.º**Estruturas de coordenação**

1 — Nas capitais dos países em que a implantação de núcleos portugueses o justifique, é constituída, na respectiva missão diplomática ou posto consular, uma estrutura do Ministério da Educação responsável pela coordenação do ensino português, dirigida por um coordenador nomeado por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação.

2 — Nas capitais dos países onde se desenvolva ensino português, não abrangidos pelo estabelecido no n.º 1, as funções cometidas ao coordenador são desempenhadas por um delegado de coordenação.

Artigo 3.º**Áreas de actividade**

As estruturas de coordenação do ensino português no estrangeiro organizam-se por áreas de actividade, contemplando, designadamente:

- a) A gestão de pessoal docente e o ordenamento da rede escolar;
- b) A gestão pedagógica e cultural e a integração curricular.